

DECISÃO N° 1247159, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.222566/2016-12

AI5 nº 2097652166 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A.

A empresa WILSON, SONS OFFSHORE S.A. foi autuada em 19/07/2016 por ofertar água a bordo da embarcação, com o teor de cloro residual livre fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, infringindo o art. 52 da Resolução RDC 72, de 2009, c/c art. 34, § 2º, e art. 39 da Portaria nº 2.914, de 2011. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 09/08/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 24/08/2016 (fls. 04/07), alegando, em suma, nulidade do Auto de Infração Sanitária por falta de gradação da penalidade, descumprindo o art. 13 da Lei nº 6437, de 1977. Diz que se tratou de episódio isolado e que não houve lesão que justifique a penalidade, pois as irregularidades encontradas foram imediatamente resolvidas. Espera pelo encerramento do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/09/2016 pela manutenção do AIS (fls. 08/09), argumentando que houve descumprimento da legislação sanitária e que o excesso de cloro na água também pode causar efeitos adversos no organismo, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33v.).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere a alegação de que o AIS é nulo por falta de gradação da penalidade, não lhe assiste razão. Ressalte-se que a penalidade específica é determinada após a apresentação da defesa da autuada, da manifestação do servidor

autuante, da avaliação das circunstâncias atenuantes e agravantes e dos demais aspectos necessários à cominação da pena, definindo-se, então, a sanção a ser aplicada ao caso concreto. Diferentemente do alegado pela autuada, não há qualquer prejuízo à defesa em virtude da ausência da menção da penalidade específica no AIS. Ao contrário, é ordem legal que ocorra desta forma, sendo inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a própria defesa da Autuada que não nega a irregularidade, mas, ao contrário, diz que imediatamente remediou o problema. Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, observo ainda que há infrações de mera conduta, que inexigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 61/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu

porte, datado de 18/05/2020 (fls. 36) e entregue pelos Correios em 01/06/2020 (fls. 37), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação atual e que comprovou seu porte em 08/11/2018 como Grande Porte Grupo I (fls. 35), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 35), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 20) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 33v.).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 20 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.410962/2010-36) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (01/09/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 19/07/2016, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/12/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1247159** e o código CRC **45CE418A**.
